

“A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO EXISTE; O SISTEMA É UMA MÁQUINA DE MOER GENTE”: PERCEPÇÕES DE ADVOGADOS CRIMINAIS SOBRE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO RIO DE JANEIRO

Marilha Gabriela Garau¹
Maria Eduarda Abreu²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o impacto das audiências de custódia na prática da advocacia criminal carioca, considerando a condução desse protocolo processual a partir do ponto de vista de operadores do sistema. Nesse sentido, são apresentados dados da pesquisa que conjugou instrumentos metodológicos a fim de compreender a percepção dos advogados atuantes na esfera criminal do Rio de Janeiro sobre as práticas das instituições judiciárias na condução das audiências de custódia. A aplicação de questionários virtuais e entrevistas abertas apontam que as audiências de custódia se revelam ineficazes no controle da legalidade da prisão pelo reconhecimento de nulidades. Ademais, assevera as dificuldades de modificar uma decisão sobre prisão e liberdade durante o julgamento do caso, bem como em sede de *habeas corpus*. Conclui-se, assim, que o protocolo coopera para o reforço da presunção de culpabilidade do réu, viabilizando o cumprimento antecipado da pena, invisibilizando situações de violência policial relatadas. Os dados chamam atenção ainda para o fato de que a previsibilidade das decisões passa também a orientar a prática da advocacia criminal.

PALAVRAS-CHAVE: audiências de custódia; justiça criminal; Antropologia do Direito; práticas judiciárias.

¹ Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD/UFF). Mestre em Direito Constitucional (PPGDC/UFF). Mestre em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade de Málaga. Coordenadora Acadêmica Curso de Formação para Guardas Municipais. Professora do Curso de Bacharelado em Segurança Pública e Social/UFF. Pesquisadora associada ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-inEAC) e ao Grupo de Etnografias em Antropologia do Direito e das Moralidades (GEPADIM/UFF). Atualmente é pesquisadora de Pós-Doutorado (PDR10-FAPERJ) vinculada ao Programa de Pós Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (PPGA/UFF). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7421-4226>

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Justiça e Segurança da Universidade Federal Fluminense. Graduada em Segurança Pública e Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Bacharel em Direito. Pesquisadora em formação Associada ao Grupo de Inovação e Pesquisa Empírica no Direito (GIPED/NUPIJ - Núcleo de Pesquisa em Práticas e Instituições Jurídicas). Pesquisadora em formação Associada ao Laboratório de Estudos sobre Conflito, Cidadania e Segurança Pública (LAESP). ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7993-9877>

“THE PRESUMPTION OF INNOCENCE DOES NOT EXIST; THE SYSTEM IS A PEOPLE-GRINDING MACHINE”: CRIMINAL LAWYERS’ PERCEPTIONS ABOUT CUSTODY HEARINGS IN RIO DE JANEIRO

Marilha Gabriela Garau
Maria Eduarda Abreu

ABSTRACT

This paper analyzes the impact of custody hearings on the practice of criminal Law in Rio de Janeiro, considering the conduct of this procedural protocol from the perspective of system operators. In this sense, data from a survey that combined methodological instruments in order to understand the perception of lawyers working in the criminal sphere of Rio de Janeiro regarding the practices of judicial institutions in conducting custody hearings are presented. The application of virtual questionnaires and open interviews indicate that custody hearings are ineffective in controlling the legality of the arrest by recognizing nullities. Furthermore, it asserts the difficulties of changing a decision on arrest and release during the trial of the case, as well as in the context of *habeas corpus*. Thus, it is concluded that the protocol cooperates to reinforce the presumption of guilt of the defendant, enabling the early fulfillment of the sentence, and making reported situations of police violence invisible. The data also draws attention to the fact that the predictability of decisions also guides the practice of criminal Law.

KEYWORDS: custody hearings; criminal justice; Anthropology of Law; judicial practices.

1 INTRODUÇÃO

As audiências de custódia foram implementadas no Brasil como uma iniciativa humanizadora do processo judicial, adequando o sistema acusatório aos compromissos assumidos internacionalmente. Embora haja previsão expressa do instituto desde a década de 90, no âmbito do Pacto de São José da Costa Rica, somente em 2015 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou a prática, em resposta ao reconhecimento do estado inconstitucional das coisas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347.

Nessa perspectiva, o projeto das audiências de custódia, lançado pelo CNJ, cujo objetivo era que a pessoa detida fosse apresentada em até 24 horas em uma audiência acompanhada de seu representante legal (defensor público ou advogado particular), oportunidade em que também seria ouvido o Ministério Público. É na audiência de custódia que o juiz deve analisar a legalidade da prisão, o estado físico do acusado e se de fato há necessidade de manter o acusado acautelado – optando pela liberdade provisória sempre que possível. Com isso, um dos principais objetivos com a implementação das audiências de custódia era a redução do número de presos provisórios.

Apesar da medida, no contexto do Rio de Janeiro, os números de presos sem condenação definitiva permanecem estáveis. Cerca de 52% dos indivíduos privados de liberdade no estado são presos preventivos, segundo dados do CNJ (2018). Questiona-se, portanto, o impacto das audiências de custódia não somente no que se refere aos números gerais do sistema, mas acerca do efetivo potencial transformador das práticas judiciais.

Nesse sentido, o presente artigo³ conjuga instrumentos metodológicos de pesquisa a fim de compreender a percepção dos advogados que atuam na esfera criminal do Rio de Janeiro sobre as práticas das instituições judiciais na condução das audiências de custódia, além da opinião sobre os impactos do protocolo processual nas decisões sobre prisão e liberdade. Para tanto foram ouvidos 48 profissionais através da aplicação de questionários virtuais, via Google Forms. Além disso, foram realizadas entrevistas abertas com advogados que se disponibilizaram para uma conversa sobre o assunto. As reflexões são pensadas à luz de pesquisas anteriores (Abreu, 2019; Brandão, 2020; Bandeira, 2020; Ferreira, 2013; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018; Garau, 2021; Lages &

³ Este artigo é fruto da pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ). Processo n. E_25/2021.

Ribeiro, 2024) e conjugam dados oriundos de observação direta de audiências de custódia e entrevistas sobre o tema com outros atores do judiciário.

Dentre os resultados, destaca-se que 87,5% dos entrevistados consideram que as decisões sobre prisão/liberdade são previsíveis, sendo relevantes para a opinião do Ministério Público e decisão dos magistrados sobre prisão/liberdade, o tipo penal do crime. Os entrevistados também apontaram uma tendência do juiz de primeira instância em manter a decisão de prisão. Quando questionados sobre a possibilidade de reverter uma decisão de audiência de custódia em fase de instrução, 64,4% afirmaram ser raro e 18,8% declararam que nunca tiveram uma decisão de prisão decretada durante a audiência de custódia pelo juiz natural da causa. Ao todo 91,7% dos entrevistados opinaram que as audiências de custódia são ineficazes ou pouco eficazes na apuração de situações de ilegalidades da prisão, mas muito eficazes quando se trata de decidir sobre a prisão do acautelado.

As reflexões apresentadas no artigo são parte integrante da pesquisa de pós-doutorado da primeira autora e do projeto do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da segunda autora, desenvolvidos ao longo dos últimos dois anos, tendo como referencial metodológico a Antropologia Jurídica, com foco para voltado para a descrição densa das práticas processuais dos atores do sistema de justiça criminal.

2 METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS

A fim de compreender as percepções da defesa particular sobre as audiências de custódia, inicialmente, foi confeccionado um questionário Google Forms que circulou entre nossas redes de advocacia criminal no WhatsApp. A primeira chamada foi feita em grupo de advogados criminalistas do Rio de Janeiro, que conta com 160 membros. Em um primeiro momento, não houve grande adesão ao questionário, por isso passamos a divulgar em nossas redes pessoais, direcionando a chamada para advogados criminalistas na ativa. O questionário circulou ainda no grupo do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF) e de um Coletivo de Jovens Advogados do Rio de Janeiro.

O texto inicial de apresentação do questionário anunciava os objetivos da pesquisa, voltada para a compreensão das práticas das instituições judiciárias. Ademais, expunha que o público alvo eram advogados criminalistas atuantes no estado do Rio de Janeiro. Há também um destaque para o foco no compartilhamento de experiências pessoais em audiências de custódia que circulou junto à chamada para respostas:

O presente instrumento é parte de um projeto de pesquisa de PIBIC/2022 da Universidade Federal Fluminense supervisionado por Pós-Doc desenvolvido na mesma instituição (Fomento FAPERJ - E-26/204.382/2021).

O questionário visa apurar a opinião de advogados que atuam na esfera criminal no estado do Rio de Janeiro.

A pesquisa visa compreender as práticas das instituições judiciárias, portanto, pedimos que desconsidere os elementos teóricos/legalistas das Audiências de Custódia no preenchimento do formulário, salvo quando solicitado, focando no dia a dia da advocacia criminal.

Tendo como referencial a ética na pesquisa com seres humanos, o anonimato e sigilo das informações são assegurados. (Trecho do questionário)

Após três meses de circulação, obtivemos 48 respostas. Muitos dos advogados que responderam ao questionário *online* manifestaram o interesse de prosseguir na fase qualitativa da entrevista, razão pela qual, organizamos entrevistas abertas. Embora essa fase permaneça em andamento, as percepções dos advogados expostas nessas conversas também serão exploradas ao longo do texto a partir desse viés metodológico.

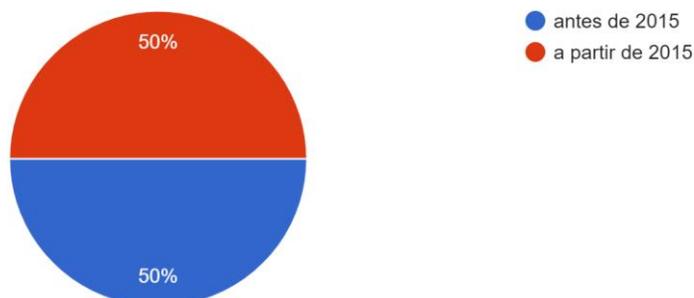
3 APRESENTAÇÃO DOS DADOS

Conforme explicitado, o questionário foi respondido por 48 advogados criminalistas atuantes no estado do Rio de Janeiro. Houve um inesperado equilíbrio entre aqueles que começaram a advogar antes e após a implementação das audiências de custódia, tendo 24 deles iniciado na advocacia criminal antes de 2015 e 24 depois de 2015.

Figura 1

Quando você começou a atuar na advocacia criminal no estado Rio de Janeiro?

48 respostas



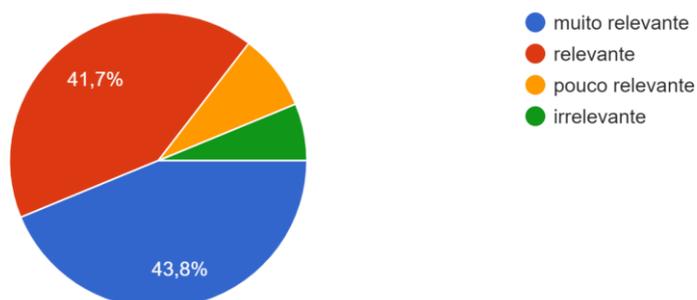
Fonte: Elaborada pelas autoras.

Dos entrevistados, 85,5% consideram a inserção teórica das audiências de custódia como protocolo processual penal como um fator muito relevante/relevante na promoção de direitos e garantias fundamentais (Figura 2). Ao passo que 68,7% dos advogados criminalistas avaliam como irrelevante ou pouco relevante a prática das audiências de custódia como protocolo processual penal na promoção de direitos e garantias fundamentais (Figura 3). Tal perspectiva indica a dissonância entre o ser e o dever ser do protocolo processual.

Figura 2

Como você avalia a inserção teórica das audiências de custódia como protocolo processual penal na promoção de direitos e garantias fundamentais?

48 respostas

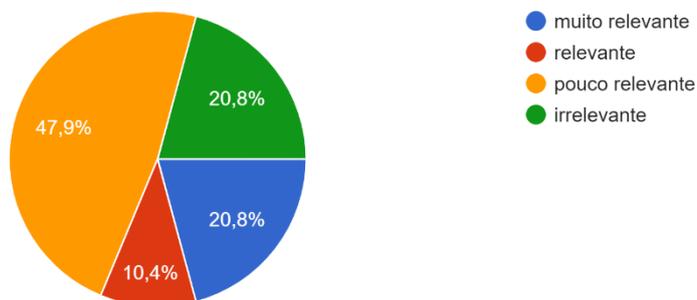


Fonte: Elaborada pelas autoras.

Figura 3

Como você avalia a prática das audiências de custódia como protocolo processual penal na promoção de direitos e garantias fundamentais?

48 respostas



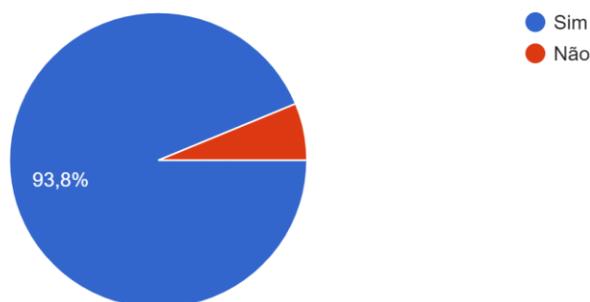
Fonte: Elaborada pelas autoras.

Com base na coleta de dados realizada através do formulário supracitado, destaca-se, preliminarmente, os seguintes pontos: 87,5% dos entrevistados consideram que as decisões sobre prisão/liberdade são previsíveis, sendo relevantes para a opinião do Ministério Público e decisão dos magistrados, o tipo penal do crime (Figura 5). Nesse sentido, os entrevistados apontaram a tendência

de os juízes decidirem conforme o pedido do Ministério Público, que na opinião de 93,8% dos entrevistados também se trata de um parecer previsível (Figura 4).

Figura 4

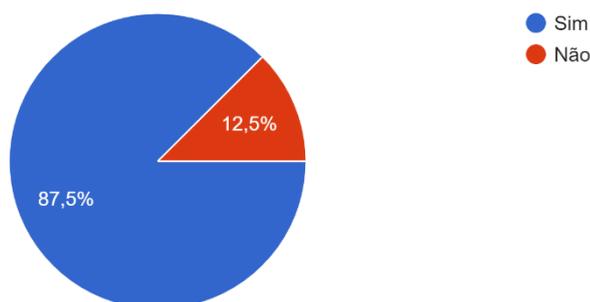
Você considera os pareceres do Ministério Público sobre prisão/liberdade previsíveis?
48 respostas



Fonte: Elaborada pelas autoras.

Figura 5

Você considera que as decisões sobre prisão/liberdade proferidas nas audiências de custódia são previsíveis?
48 respostas



Fonte: Elaborada pelas autoras.

Por sua vez, referente a utilização da previsibilidade das decisões, os entrevistados fizeram diversas referências a decisões que já haviam sido tomadas antes do início do ato processual, evidenciando a procedimentalização das audiências de custódia, pelo uso de modelões (decisões e/ou

sentenças previamente elaboradas) que transformam o ato em uma mera formalidade para atender à forma jurídica (Garau, 2021). Nesse sentido, chamam atenção as respostas dos advogados participantes de modo que os juízes não apreciam caso a caso no processo de tomada de decisão. Nessa perspectiva, temos as seguintes declarações:

Não existe uma análise atenta dos fatos, caso a caso. As decisões mais do que previsíveis, são cópias umas das outras. Considero pouco ético que um servidor público, incumbido da função de julgar trate a liberdade das pessoas com tanto descaso.

(Advogado criminalista, formulário 39, atuante na esfera criminal há 2 anos)

Não adianta falar sobre fatos se os juízes já decidiram quem vão soltar/prender; condenar/absolver. Infelizmente essa é a realidade da Justiça Criminal do Rio de Janeiro.

(Advogado criminalista, formulário 40, atuante na esfera criminal há 13 anos)

Gostaria que os operadores de Justiça fossem mais diligentes, que os casos fossem tratados de acordo com a dinâmica dos fatos e provas produzidas e não por suposições de um sistema arbitrário e, de fato que fossem respeitados os princípios basilares da presunção de inocência; respeitados o devido processo legal, paridade de armas entre acusação e defesa.

(Advogado criminalista, formulário 43, atuante na esfera criminal há 5 anos)

Quando questionados sobre os fatores que orientam essas decisões judiciais 70,8% dos entrevistados respondeu que o tipo penal é determinante, conforme a Figura 6.

Figura 6

Na sua opinião qual dos fatores a seguir é o mais relevante na decisão do magistrado de decretação da prisão preventiva?

48 respostas



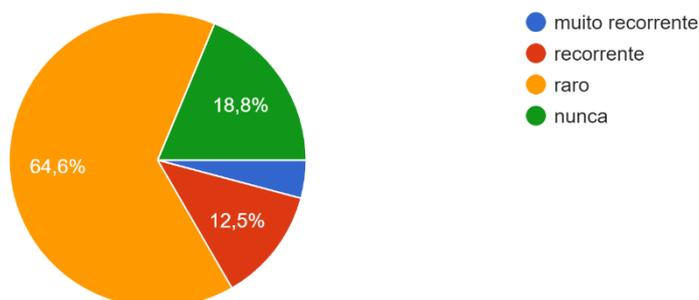
Fonte: Elaborada pelas autoras.

Os entrevistados também apontaram uma tendência do juiz de primeira instância em manter a decisão de prisão decretada na fase anterior. Quando questionados sobre a possibilidade de reverter uma decisão de audiência de custódia em fase de instrução, 64,4% afirmaram ser raro e 18,8% declararam que nunca tiveram uma decisão de prisão decretada durante a audiência de custódia pelo juiz natural da causa (Figura 7). No que tange à reversão de prisão preventiva por impetração de Habeas Corpus, 68,8% dos profissionais acreditam ser raro (Figura 8).

Figura 7

Considerando seu histórico de atuação, qual a possibilidade de reverter uma decisão de prisão preventiva na fase de instrução?

48 respostas

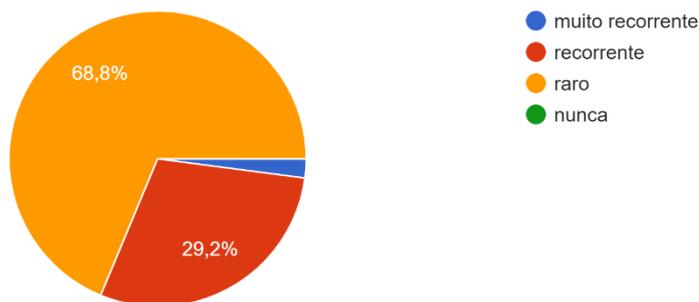


Fonte: Elaborada pelas autoras.

Figura 8

Considerando seu histórico de atuação, qual a possibilidade de reverter uma decisão de prisão preventiva via Habeas Corpus?

48 respostas



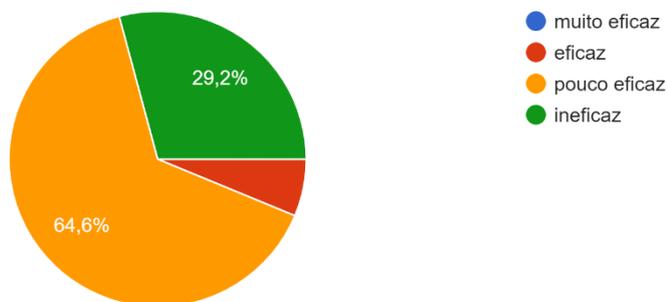
Fonte: elaborada pelas autoras.

Ao todo 91,7% dos entrevistados opinaram que as audiências de custódia são ineficazes ou pouco eficazes na apuração de situações de ilegalidades da prisão, mas muito eficazes quando se trata de decidir sobre a prisão do acautelado (Figura 9).

Figura 9

Como você avalia a eficácia das audiências de custódia em identificar e apurar situações de violência policial?

48 respostas

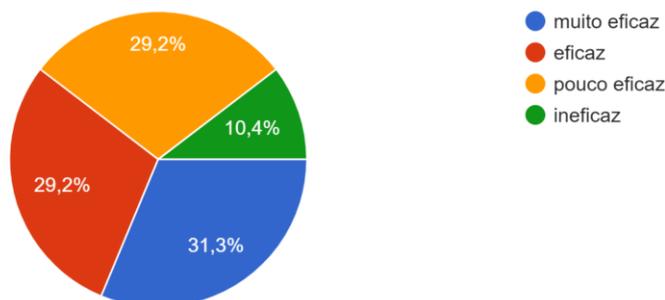


Fonte: Elaborada pelas autoras.

Figura 10

Como você avalia a eficácia das audiências de custódia para decidir sobre prisão/liberdade do acautelado?

48 respostas



Fonte: Elaborada pelas autoras.

A partir dos dados apresentados, torna-se evidente que, apesar das audiências de custódia terem sido inseridas no processo penal com o propósito de garantir direitos fundamentais e promover uma avaliação criteriosa das condições de prisão, a percepção dos advogados criminalistas revela uma significativa distância entre o ideal teórico e a prática cotidiana. Embora haja previsibilidade nas decisões de prisão e liberdade, as audiências mostram-se ineficazes na apuração de ilegalidades, especialmente em casos de violência policial. Esse cenário será analisado mais detalhadamente no próximo tópico, a partir de um caso concreto que exemplifica as limitações do protocolo processual na verificação de abusos.

4 DA INEFICÁCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA PARA CONSTATAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL: ANÁLISE DOS DADOS A PARTIR DE UM CASO CONCRETO

Conforme explicitado anteriormente, apenas 6,3% dos entrevistados consideram que as audiências de custódia se mostram eficazes no que tange ao seu objetivo primário, qual seja, a apuração de violência policial. Ao passo que 93,8% dos entrevistados relatam que as audiências de custódia são ineficazes ou pouco eficazes na verificação de situações de violência policial. Além disso, naquilo que se refere à eficácia das audiências de custódia na identificação e apuração de situações de

ilegalidades da prisão, 91,7% dos entrevistados consideraram ineficaz ou pouco eficaz a atuação do judiciário a partir das audiências de custódia.

A opinião dos advogados entrevistados parece alinhada com a literatura especializada a nível Brasil em pesquisas realizadas sobre audiência de custódia. Ana Luiza Bandeira (2020) identificou que as práticas das audiências de custódia legitimaram novas formas de violência. Através das falas e dos silêncios provocados na cena das audiências de custódia, que expressam percepções morais sobre quem é vítima, sobre a vida da pessoa custodiada, sobre a construção de conceitos de “merecimento”, “violência”, “abuso” e “vítima”.

Por outro lado, as audiências de custódia parecem atender melhor ao considerar a imposição de prisões/liberdades aos acautelados, segundo 60,5% dos entrevistados a audiência de custódia é muito eficaz/eficaz para decidir sobre conversão da prisão em flagrante em preventiva. Considerando as limitações das entrevistas fechadas, via formulários, ressalta-se que ao longo das entrevistas muitos advogados relataram a prevalência desse objetivo nas audiências de custódia. Ou seja, decidir sobre prisão/liberdade se tornou o foco central do protocolo processual. A análise de violência policial/legalidade da prisão é substituída por uma interpretação preliminar, portanto, sem aprofundamento nos fatos, acerca da necessidade de manutenção da prisão.

Chama atenção o fato de que os advogados consideram que o tipo penal é o fator mais relevante na decisão sobre prisão preventiva (70,8%). Além disso, 87,5% dos entrevistados consideram que as decisões sobre prisão/liberdade são previsíveis. Ou seja, há uma expectativa prévia que parte de dois principais fatores: o tipo penal e a folha de antecedentes criminais do acautelado.

Outros estudos sobre a implementação das audiências de custódia no estado do Rio de Janeiro (Sarmiento, 2017; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018) demonstraram que a lógica do ritual mantém as tradicionais práticas do judiciário, no sentido de optar pela conversão da prisão em flagrante em preventiva na maior parte dos casos. As justificativas para decretação da prisão correspondem aos fundamentos dos modelos das práticas de avaliação de gabinete (Silvestre, Jesus, & Bandeira, 2020) garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal.

Estes estudos também demonstraram que o impedimento de se falar sobre o mérito da prisão nas audiências de custódia produz efeitos com relação ao relato de situações de violência e tortura policial, já que a agressão, muitas vezes acontece por ocasião do crime praticado. Nesse sentido, manifestam-se os entrevistados:

Os juízes se posicionam muitas vezes como donos da verdade. O promotor então, nem se fala. Infelizmente as decisões são tomadas entre eles antes da audiência e o advogado passa a ser mero expectador. Tem audiência que chega a ser bizarra. É tudo um grande teatro, você chega lá e já tá tudo decidido, aí não pode argumentar nada que eles falam “não podemos analisar o mérito dos fatos, doutor... O senhor sabe disso”.

(Advogado criminalista com 30 anos de prática)

Deveriam se atentar caso a caso. As decisões são repetitivas e previsíveis. A violência policial narrada não é averiguada. Encaminha-se para corpo de delito, mas mesmo positivado, não se dá prosseguimento para punição dos envolvidos.

(Advogada criminalista com 13 anos de prática)

As impressões dos entrevistados apontam para a conclusão de que as audiências de custódia se tornaram uma ferramenta efetiva para confirmação de uma verdade judiciária previamente construída pelo cartório da Polícia Civil, validando prisões preventivas conduzidas por policiais militares tendo como referencial de validade e legalidade situações que se reproduzem no dia a dia. Tal prática, ao contrário daquilo previamente proposto pela legislação, legitima a violência policial, concedendo ainda mais força à noção de presunção de veracidade das versões apresentadas pela polícia militar no flagrante (Garau, 2022).

A lógica da previsibilidade das decisões é oriunda da procedimentalização dos atos do processo penal (Garau, 2021). Parte-se de casos semelhantes para conferir a esses a máxima da presunção de culpabilidade (Ferreira, 2013), orientada desde o início pela procedimentalização dos atos que antecedem a fase de conhecimento e julgamento. Isso se consolida em um processo que conjuga o elemento da sujeição criminal (Misse, 2008) operacionalizado dentro de um sistema de justiça criminal que valoriza práticas inquisitoriais que partem da desigualdade de indivíduos na hierarquia social (Kant de Lima, 1989).

Conclusão semelhante foi identificada na dinâmica das audiências de custódia em Belo Horizonte (Lages & Ribeiro, 2024). Naquele contexto as decisões são proferidas seguindo a lógica de uma justiça em linha de montagem que visa a eficiência, constatou-se, assim, que

A operação da audiência é alavancada pela lógica inquisitorial de justiça, a partir da utilização estrita dos documentos policiais no entendimento sobre a necessidade do encarceramento, o

que facilita a categorização dos casos entre “bandidos” e “não bandidos”, homogeneizando os sujeitos e suas histórias de vida. Também facilita a diferenciação dos crimes em “normais” que merecem a prisão preventiva e “anormais” que irão suscitar uma breve análise de medidas cautelares diversas da prisão. Com isso, observamos a transformação do direito à defesa nesse espaço em ato meramente formal, sem correspondência com as práticas estabelecidas na rotina forense. (Lages & Ribeiro, 2024)

Tal lógica reflete diretamente na inércia dos magistrados para apuração das condições de violência policial. Segundo Mariana Muniz (2021), a violência policial se manifesta no excesso do estrito cumprimento do dever legal, muitas vezes com o respaldo de uma blindagem judicial que justifica o uso excessivo da força, alegando que tal comportamento é inerente à profissão e à função policial. A falta de capacidade dos magistrados em identificar as diversas formas de violência existentes está relacionada à cultura jurídica predominante, à formação dos agentes envolvidos e ao processo de profissionalização em curso da magistratura. Infelizmente, essa representação da violência policial contribui e legitima o arbítrio e a arbitrariedade por parte da polícia. Além disso, admitir a existência da violência policial e responsabilizá-la significaria abrir mão da presunção de legitimidade e legalidade que sustenta o conhecimento, a atuação e o trabalho policial. Essa presunção é fundamental para embasar os indícios e evidências coletadas pela própria polícia, que se tornam provas nos processos subsequentes.

Nesse contexto, a pesquisa aponta para a interdependência entre as práticas policiais e o sistema de justiça, uma vez que os juízes dependem da polícia para exercer seu próprio poder e legitimar sua posição dentro do sistema. Isso se relaciona ao monopólio do exercício da violência simbólica, conforme destacado por Bourdieu (1989). Por outro lado, o estudo empírico revela que essa representação social da violência policial perpetua a desigualdade presente no tecido social brasileiro, estabelecendo hierarquias e conferindo graus variados de cidadania às pessoas. Esse cenário dificulta a consolidação de um Estado de Direito e da própria democracia.

Para ilustrar o que foi supramencionado, em pesquisa de campo desenvolvida pela segunda autora, em um gabinete de uma vara criminal na comarca de Niterói, houve um caso concreto que despertou sua atenção para a influência que as decisões tomadas nas audiências de custódias exercem sobre as decisões que vão ser tomadas nas audiências de instrução e julgamento.

Em síntese, o caso consistia em três homens que foram presos em flagrante durante uma ronda policial. Os acusados, que terão preservados seus nomes reais, estavam incursos nas penas

previstas nos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c artigo 40, IV, todo da Lei n. 11.343 (2006), na forma do artigo 69 do Código Penal combinado com o artigo 61, inciso II, alínea j (calamidade pública).

À primeira vista, aparenta ser mais um processo em que seria utilizado um dos modelos aplicáveis casos semelhantes (Garau, 2021), mas a presença da pesquisadora na condição de estagiária no campo interrompeu a proceduralização na dinâmica de tomada de decisões no gabinete. Durante a análise do auto de prisão em flagrante (APF), foi identificado que faltava o exame de corpo delito. Em um primeiro momento, passou pela cabeça a hipótese de que o cartório pudesse não ter juntado aos autos, algo que era corriqueiro na rotina do dia a dia, sobretudo porque, durante a pandemia, 100% da comunicação passou a ser feita online, a partir da troca de documentos que muitas vezes demoravam a chegar. Além do habitual alto volume de demandas que chegavam diariamente. Assim, posteriormente, foi solicitado à serventia a juntada do *index* que estava faltando nos autos eletrônicos.

Em casos dessa natureza, envolvendo crimes de drogas, as testemunhas, como de costume, eram os policiais militares envolvidos na ocorrência. Os dois policiais foram depor.⁴ Neste texto, iremos preservar a identidade dos policiais militares envolvidos no caso, portanto serão chamados de P1 e P2.

O P1 em seu depoimento afirmou:

(...) que desembarcaram e adentraram na comunidade; que chegaram até uma casa abandonada (...) *que nenhum dos três (homens) foram avistados correndo.*

(P1, grifo das autoras)

Por sua vez, o P2 em seu depoimento afirmou:

(...) que avistou dois elementos entrando numa casa abandonada (...) *que foi possível ver os dois correndo e entrando na casa.* (P2, grifo das autoras)

O segundo estranhamento provocado pela narrativa apresentada nos autos, além da evidente contradição do depoimento dos policiais, vislumbra a dimensão territorial da comunidade em que os acusados foram detidos. Ora, como os policiais sem qualquer indicação ou denúncia, conseguiram localizar precisamente os acusados?

⁴ Trechos transcritos dos depoimentos das testemunhas de acusação da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ).

Além disso, ainda em depoimento prestado em juízo, os policiais afirmaram incessantemente que os dois primeiros acusados localizados apontaram para a segunda casa onde estava o terceiro acusado, por livre e espontânea vontade, e que, similarmente, teriam confessado fazer parte do tráfico de drogas na localidade. Diante de tantas inconsistências e acasos, o corpo de delito que antes parecia não ter sido anexado junto ao APF, como um descuido, justificável pela sobrecarga da burocracia, deixou de ser uma coincidência e passou a ser uma questão e uma peça fundamental para apurar a verdade real (Ferreira, 2013) e a validade do depoimento das testemunhas.

Nesse sentido, ficou nítido que o fato de o exame de corpo de integridade física dos acusados naquele processo não constarem junto ao auto de prisão em flagrante, não era apenas mero descuido do cartório, mas sim uma tentativa proposital por parte da autoridade policial civil de proteger e respaldar os fatos que foram narrados pelos policiais no termo de declaração e, futuramente, na audiência de instrução e julgamento, reiterando a ideia de armação do processo (Kant, Burgo, & Amorim, 2002).

Na ata da audiência de custódia, documento que raramente era acessado pelos servidores do gabinete para realizar a minuta das sentenças, a prisão em flagrante havia sido convertida em prisão preventiva dos acusados. Como no período em que a referida prisão ocorreu as audiências de custódia presenciais estavam suspensas, tudo que havia sido narrado no APF foi considerado como verdade absoluta para basear essa decisão.

Em continuidade, no “meio” dos autos (entre as páginas 180 e 192), distante da documentação de praxe que acompanha a Denúncia, estavam alguns arquivos sem identificação específica, constando apenas como documentos externos. Em tais arquivos, estavam os exames de corpo delito. Um dos laudos dizia:

Apresenta equimoses violáceas, com formatos irregulares localizadas nas regiões: periorbitária do olho esquerdo; cervical à direita e à esquerda; escoriações irregulares nas regiões: frontal, dorso nasal, lábios, deltoidea esquerda, peitoral esquerda, esternal, cervical posterior, interescapular, escapulares, face anterior dos joelhos. Apresenta lesão hipocrômica, com aspecto de queimadura com rotura de flictena, que medem em seus maiores eixo cerca de 20 mm, localizadas na região peitoral direita e face anterior do segmento proximal do braço direito, alegando ter sido colocado nestas regiões, o cadarço do seu short em chamas, com fogo colocado com isqueiro. (Laudo de exame de corpo delito de integridade física do acusado)

Novamente, houve mais uma contradição no depoimento dos policiais. Ora, se os acusados agiram por espontânea vontade, por qual motivo teria um dos acusados sofrido tantas agressões, já que aqueles não haviam apresentado quaisquer tipos de resistência à abordagem dos policiais?

Ao analisar todo o processo, foi possível notar que apenas em alegações finais, após a Defensoria Pública ter sido substituída por advogado particular, as violências sofridas pelo acusado foram trazidas ao processo como argumento de nulidade para a prisão, bem como foi feito o questionamento da não identificação e conversão da prisão em flagrante em preventiva apenas com base no que havia sido narrado no APF, sem de fato apreciar as condições físicas do acusado no momento da prisão. Isto reforça o conceito de mera formalidade (Garau, 2021; Eilbaum, 2012), que sintetiza os atos que são praticados apenas para cumprir com a formalidade exigida e ainda reforçar mais o estereótipo de cumprimento da lei.

Ainda, em oportunidade para narrar fatos que aconteceram no decorrer dos anos de exercício da advocacia criminal, um dos advogados respondeu, reforçando o caso em análise:

Deveriam se atentar caso a caso. As decisões são repetitivas e previsíveis. A violência policial narrada não é averiguada. Encaminha-se para corpo de delito, mas mesmo positivado, não se dá prosseguimento para punição dos envolvidos
(Advogado criminalista, formulário 11, atuante há 9 anos na esfera criminal)

No mais, é certo que o caso em questão reforça todas as problemáticas evidenciadas pelas respostas dos advogados particulares ao formulário que originou este trabalho. Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que 93,8% dos advogados que responderam ao questionário acreditam que não há eficácia nas audiências de custódia para identificar casos em que há violência policial. Por outro lado, a pesquisa de campo em contato direto com os advogados em Benfica (central das audiências de custódia do Rio de Janeiro) evidenciaram que o conhecimento e expectativa prática sobre as dinâmicas decisórias cria uma espécie de fazer específico por parte desses advogados, na forma de conduzir suas rotinas. O caso abordado no tópico posterior demonstra que, embora critiquem o fazer judicial, tais questões são naturalizadas e operacionalizadas no dia a dia da advocacia, transformando-os em parte da dinâmica de procedimentalização das fases do processo.

5 ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DECORRENTE DA DITA PREVISIBILIDADE DAS DECISÕES

A situação que pontualmente é descrita a seguir, denominada “leilões da custódia”, foi acompanhada pela segunda autora no campo de Benfica. Chamou atenção a forma de organização de um determinado grupo de advogados que corriqueiramente disputa espaço na entrada do presídio junto a comerciantes, vendedores ambulantes e familiares em busca de informações atualizadas sobre um ente recém aprisionado. Esse grupo de advogados chega à Central de Audiências de Custódia pela manhã, bem antes do horário previsto para o início das audiências (que costuma começar a partir das 13h). Eles não têm audiências marcadas, mas esperam angariar clientes antes do começo do expediente. Os advogados regulares com clientes fixos, que entrevistamos ao longo dessa pesquisa, reprovam esse tipo de prática, criticando seriamente os valores cobrados pelos colegas, frustrando a tabela de honorários fixada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Afirmam tratar-se de uma prática desleal que enfraquece a classe e ainda desmoraliza o profissional que está trabalhando de acordo com as regras.

Dia desses eu peguei um cliente e a mãe dele que estava lá fora esperando falou que estava muito chateada comigo porque ouviu que um advogado ia fazer a audiência por 300 reais e eu tinha cobrado 800... Expliquei que sigo a tabela e faço 20% de desconto, mas é uma situação desconfortável. (Entrevista nº05)

Depois de algumas visitas ao presídio de Benfica, era capaz de identificá-los com facilidade. Estavam sempre posicionados próximos à entrada lateral do portão ou próximos ao comércio ambulante, manuseando as pautas das audiências do dia, abordando aqueles que chegavam na expectativa de serem familiares de recém presos. A meta era chegar ao familiar antes que ele chegasse ao atendimento da Defensoria Pública. A abordagem era simpática e receptiva, seguida de uma consulta ao nome do custodiado na pauta de audiência que eles imprimiam do site da OAB na noite anterior. Alguns familiares já buscavam pelos advogados do leilão, provavelmente indicados por outros que já haviam experienciado o sistema, mas a maioria estava em busca da Defensoria. A partir daí começava um processo de convencimento seguido de uma negociação de valores.

Com relação a aqueles que buscavam a Defensoria, era comum que os advogados afirmassem que os defensores já tinham muitos casos e que não poderiam dar atenção total àquele caso em

específico. O diálogo que acompanhei com ouvidos atentos evidencia esse argumento. O advogado havia abordado com muita simpatia uma senhora acompanhada de uma criança de aproximadamente 10 anos de idade. Ao longo da conversa ela repetiu que era aposentada. Seu filho mais moço havia sido preso por tráfico de drogas no final de semana e uma vizinha, cujo filho também fora preso há pouco tempo, falou que ela o procurasse na Cadeia Pública Frederico Marques em Benfica. Depois de uma breve conferência na pauta, o advogado verificou que o rapaz realmente estava lá e sua audiência estava prevista na pauta do dia.

A mulher explicou que não podia pagar pelos serviços de um especialista já que é aposentada e responsável pelo sustento de seus três netos. O advogado insistiu na tentativa de demonstrar os benefícios de um advogado:

Vão tratar seu filho com descaso, senhora. Eu entro mais cedo, vou conversar com ele, vejo se tá tudo bem, posso trazer notícias pra senhora, caso ele esteja precisando de alguma coisa. A Defensoria não vai receber a senhora. Eles fazem as audiências e vão embora pra casa deles. Eu entendo que é de graça, mas posso fazer um preço bom pra senhora, se quiser posso pegar e acompanhar o caso porque, caso ele fique preso, ainda vai demorar um pouco pra sua carteirinha ficar pronta. (Entrevista nº 03)

Observei de longe quando ela recusou pela terceira vez a oferta do advogado, dirigindo-se à entrada principal na tentativa de acessar algum atendimento na Defensoria. Deu cinco passos e foi abordada por outro advogado.

Quando conversei com um desses advogados do leilão, compreendi que havia uma lógica na margem de negociação que ele propunha para o potencial cliente. O valor era estabelecido a partir da possibilidade de soltura no caso concreto considerando o crime pelo qual o sujeito era acusado e os antecedentes penais relatados pelo familiar. Quanto maior a chance de soltar, maior o valor inicial. Um caso de furto normalmente era fechado por 600 reais ao passo que um caso de tráfico de drogas podia custar até metade desse valor. As promessas sobre a expectativa de soltura perpassam por essa lógica. O interlocutor afirmou que não podia dar certeza sobre a liberdade de ninguém, mas que também não queria cobrar muito caro nos que tinha certeza de que o réu não iria ser solto: “se eu pego 200, 300 reais aqui, pelo menos estou defendendo o meu, não vou deixar pra Defensoria... Mas seria covardia minha pagar 800 reais se eu sei que não vai sair, tenho pena da família” (Entrevista nº 02).

Identifica-se nessa dinâmica a previsibilidade das decisões judiciais, algo que irá aparecer em outras fases da pesquisa nas entrevistas com defensores, advogados e no levantamento de dados como um todo, que indica um padrão que reproduz decisões semelhantes para casos semelhantes (Garau, 2020). Apesar disso, as complexidades das relações que orientam as dinâmicas de administração de conflitos podem projetar resultados inesperados. O caso a seguir chamou atenção por apresentar elementos diferenciados. Tratava-se da prisão de 15 homens, a maioria de meia idade, conduzidos à custódia após uma operação para dismantelamento de redes de transporte irregular na Zona Oeste do Rio de Janeiro. Todos eram trabalhadores, motoristas com vasta experiência, primários e com bons antecedentes.

Aquele dia a entrada do presídio estava tumultuada. Os advogados do leilão estavam agitados, circulando de um lado para o outro. Era um bom caso para levantar dinheiro, as chances de saírem em liberdade provisória eram grandes. Afinal, autores primários, crimes sem violência ou grave ameaça, tendem à liberdade. Sobretudo em um caso em que, apesar da precariedade do serviço de transporte prestado, todos estavam trabalhando.

Nesse dia, estava com minha principal interlocutora, uma advogada criminalista no Rio de Janeiro e, por isso, acompanhei a audiência de dentro. Posso afirmar que, em 10 anos de pesquisas no judiciário carioca, nunca acompanhei nada tão confuso e desorganizado. As salas destinadas às audiências de custódia são apertadas e os advogados queriam entrar todos juntos. A juíza não conseguiu organizar a confusão nem com a ajuda dos três policiais militares que pediam de forma ríspida para que todos saíssem. No meio da confusão, uma estagiária – ou secretária, não sei precisar – apareceu na porta dizendo que a juíza queria fazer a audiência sem a presença dos réus, apenas com os advogados. Um dos advogados considerou a situação um absurdo e começou a gritar a plenos pulmões que iria abrir uma representação contra a juíza no CNJ. Ele incitou as animosidades e no meio da confusão até eu, que não era a advogada de nenhum dos casos, questionava a legalidade da decisão da juíza.

Depois de muita discussão, ela resolveu fazer a audiência com a presença dos réus, dividindo os advogados de defesa em pequenos grupos. Então, veio a surpresa para os advogados: todo mundo ficou preso. Refletindo sobre o caso após a audiência, os advogados chegaram à conclusão de que a decisão foi, na realidade, uma resposta à reação exagerada. “Nossa, ela ia mandar soltar todo mundo, por isso não precisava ver os presos. Como fomos burros!”, lamentou minha interlocutora em conversa com outro colega.

A situação anterior corroborou uma hipótese que vem sendo confirmada por diversos empreendimentos de pesquisa conduzidos a nível estadual (Brandão, 2020) e nacional (Bandeira, 2020; Jesus, 2010). Ao refletir acerca do lugar da audiência de custódia no processo penal brasileiro, apesar do discurso jurídico de prevenção e combate à tortura e violência policial, tal lógica não parece ser central na condução da fase processual, nem mesmo para os advogados de defesa. Eles percebem as audiências de custódia mais como uma oportunidade mercadológica do que um direito do acusado de ser apresentado a um juiz e ter seu caso analisado individualmente. Novamente, a percepção de que as audiências de custódia não atingiram o objetivo de controle da tortura e violência policial foi corroborada na fase de entrevista com advogados particulares.

No caso dos defensores públicos com os quais mantive contato, embora reconheçam as dificuldades de reconhecimento de determinadas práticas como violência policial, ainda enaltecem o procedimento como um grande mérito rumo ao aperfeiçoamento do procedimento processual penal, tornando-o ainda mais garantista para o acusado, sempre pontuando que essa é uma orientação à luz dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Apesar disso, advogados e defensores reconhecem a dificuldade de demonstrar que determinadas situações caracterizam violência policial, assinalando como um “verdadeiro desafio convencer o magistrado de que um dente quebrado não é um desdobramento natural da prisão”. O que meus interlocutores mencionam como desafio de convencimento, classifico como as moralidades situacionais dos julgadores (Eilbaum & Medeiros, 2015), que nesse caso pode relativizar a noção de violência à luz de representações sobre os sujeitos que sofrem a ação do agente estatal.

Fato é que a constatação de violência policial acaba se tornando secundária mesmo para os advogados de defesa, já que o objetivo final é sempre a busca de uma liberdade (resistida) pelos operadores do judiciário e do Ministério Público. Desse modo, a percepção e identificação da violência policial deixa de ser central no procedimento, como no caso processado pela vara criminal, no qual nem mesmo a defesa trata das circunstâncias que envolvem excessos no momento da prisão em flagrante. Ou seja, apesar das severas críticas à forma como são produzidas sem a escuta ativa da dinâmica dos fatos, da defesa e dos réus, tal dinâmica passa ser parte do cotidiano dos advogados, muitas vezes naturalizado diante do prosseguimento do fluxo imposto pelas autoridades judiciárias.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das percepções dos advogados criminalistas revelou a distância entre o objetivo teórico das audiências de custódia e sua prática. Embora o protocolo tenha sido inserido com a finalidade de proteger direitos fundamentais e combater abusos, especialmente a violência policial, os dados indicam que essa promessa permanece frustrada. Como demonstrado, a audiência de custódia é ineficaz na apuração de ilegalidades e de situações de violência, fato que é corroborado pela opinião de 93,8% dos advogados entrevistados. A ausência de uma investigação criteriosa sobre a integridade física dos acusados, muitas vezes reduzida a uma formalidade, legitima práticas violentas e reforça a presunção de veracidade das versões policiais.

Além disso, a previsibilidade das decisões judiciais, apontada por 87,5% dos advogados, contribui para um sistema no qual a audiência de custódia se converte em um mero rito de validação de prisões previamente decretadas, confirmando uma lógica de culpabilidade anterior à análise profunda dos fatos. Esse cenário não apenas perpetua a violência simbólica, como afeta a atuação da defesa que, em muitos casos, vê suas tentativas de reverter decisões frustradas pela resistência judicial em revisar o mérito das prisões preventivas. Como discutido, a previsibilidade das decisões judiciais afeta diretamente a atuação desses profissionais. A prática de decisões predefinidas antes da audiência reflete a falta de eficácia na revisão dos casos, limitando o papel da defesa a uma formalidade que incorpora as lógicas prévias do fazer judicial. Esse fenômeno, muitas vezes observado no contexto dos chamados leilões da custódia, exemplifica como os advogados adaptam suas estratégias a um sistema que já prevê os resultados com base no tipo penal e nos antecedentes criminais, reduzindo as chances de uma defesa eficaz e individualizada.

Considerando as entrevistas realizadas e os dados qualitativos apresentados, o artigo conclui pela prevalência e manutenção de práticas institucionais de caráter inquisitorial. Assim, em detrimento da inclusão de um protocolo garantista que concedesse à dinâmica processual maior protagonismo das partes ao apontar a ilegalidade ou desproporcionalidade de uma prisão, o procedimento serviu de reforço à culpa do réu na fase de julgamento, dificultando a reanálise do mérito da prisão por outros magistrados em sede de primeira e segunda instância. A exclusão discursiva expressa no silenciamento do réu (Garau 2021) diante de uma ausência de reconhecimento de substância moral digna por parte do julgador (Oliveira, 2008) é central na reprodução da inquisitorialidade nessa fase processual. Convertendo-se, assim, em uma mera formalidade (Garau, 2020) que viabiliza a presunção de culpabilidade do réu (Ferreira, 2013).

O estudo revela que as audiências de custódia, ao invés de coibir e/ou controlar a violência policial, acabam por legitimá-la. O foco quase exclusivo nas decisões sobre prisão preventiva em

detrimento da análise de eventuais abusos contribui para um ciclo vicioso, no qual a presunção de veracidade das versões policiais é reforçada pela estrutura processual. Isso reflete uma *procedimentalização* do sistema penal que favorece a manutenção das prisões e perpetua a violência, dificultando a responsabilização das autoridades envolvidas. Tal dinâmica perpetua desigualdades e hierarquias no sistema de justiça, impedindo o controle efetivo da violência policial e minando a função garantista das audiências de custódia.

Desta forma, o trabalho chama a atenção para a importância de fortalecimento das audiências de custódia a partir da proposição de novas práticas institucionais, posto que as mudanças legislativas, por si mesmas, não têm condão de modificar o fazer judicial e reconstruir novas éticas numa sociedade marcada pela tradição jurídica inquisitorial e por desigualdades jurídicas extremas.

REFERÊNCIAS

- Abreu, J. V. (2019). *A custódia das audiências: uma análise das práticas decisórias na Central de Audiências de Custódia (CEAC) do Rio de Janeiro* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense].
- Bandeira, A. L. (2020). *Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima*. São Paulo: Letramento.
- Brandão, N. B. (2020). As audiências de custódia na pandemia e a inquisitorialidade do processo penal. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Reflexões na Pandemia (seção excepcional). <https://www.reflexpandemia.org/texto-45>
- Bourdieu, Pierre. O poder simbólico. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- Conselho Nacional de Justiça. (2018). *Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro nacional de presos*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>
- Eilbaum, L. (2012). *“O bairro fala”: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense*. São Paulo: Editora Hucitec.
- Eilbaum, L., & Medeiros, F. (2015). Quando existe “violência policial”? Direitos, moralidades e ordem pública no Rio de Janeiro. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 8(3), 407-428.

Ferreira, M. A. (2013). *A presunção da inocência e a construção da verdade: contrastes e confrontos em perspectiva comparada (Brasil e Canadá)*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2018). *Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

Garau, M. G. (2020). *“Silêncio no tribunal”: um estudo contrastivo das representações judiciais sobre crimes de tráfico de drogas no Rio de Janeiro e em Málaga na Espanha* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense].

Garau, M. G. (2021). Os modelos e a mera formalidade: produção de decisões e sentenças em uma vara criminal da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro. *Revista Antropolítica*, 51, 85-110.

<https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a45546>

Garau, M. G. (2022). “Essa gente inventa muita história”: representações judiciais sobre testemunhos (a)creditáveis no julgamento de casos de tráfico de drogas no Rio de Janeiro. *Vivência: Revista de Antropologia*, 1(59). <https://doi.org/10.21680/2238-6009.2022v1n59ID28775>

Jesus, M. G. (2010). *O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

Kant de Lima, R. (1989). Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 4(10), 65-80.

Kant de Lima, R., Burgos, M., & Amorim, M. (2002). Os juizados especiais no sistema judiciário criminal brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 10(40), 255-281.

Lages, L. B., & Ribeiro, L. (2024). Por que prender? A dinâmica das audiências de custódia em Belo Horizonte. *Plural*, 26(2), 200-221. <https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2019.165680>

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (2006, 23 de agosto). Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Misse, M. (2008). A construção social do crime no Brasil. Esboços de uma interpretação. In M. Misse (Org.), *Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações* (pp. 1-20). Rio de Janeiro: Revan/ Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro.

Muniz, M. P. (2021). *Polícia! Para quem precisa de justiça: como a magistratura representa a violência policial*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido.

Oliveira, L. R. (2008). Existe violência sem agressão moral? *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 23(67), 135-146. <https://doi.org/10.1590/S0102-69092008000200010>

Sarmiento, T. O. (2017). A implementação das audiências de custódia no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In R. Kant de Lima, & M. S. Amorim (Orgs.), *Administração de conflitos e cidadania: problemas e perspectivas* (pp. 13-37). Rio de Janeiro: Autografia.

Silvestre, G., Jesus, G., & Bandeira, A. (2020). Pandemia, prisão e violência: os efeitos da suspensão das audiências de custódia na cidade de São Paulo. *Revista Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Reflexões na Pandemia (seção excepcional). <https://www.reflexpandemia.org/texto-64>

Marilha Gabriela Garau: Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD/UFF). Mestre em Direito Constitucional (PPGDC/UFF). Mestre em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade de Málaga. Coordenadora Acadêmica Curso de Formação para Guardas Municipais. Professora do Curso de Bacharelado em Segurança Pública e Social/UFF. Foi Professora substituta de Direito Penal e Direito Processual Penal Direito/UFRRJ e Tutora-Coordenadora do Curso de Tecnólogo em Segurança Pública e Social (CEDERJ/UFF). Advogada. Integrante da Comissão de Políticas Públicas sobre Drogas da OAB/RJ. Foi Presidente da Comissão de Direito Eleitoral e Reforma Política da OAB Niterói. Lecionou como professora contratada na Graduação de Direito na Modalidade Parceladas na UNEMAT (Universidade Estadual do Mato Grosso) e na Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal da UNESA (Universidade Estácio de Sá). Pesquisadora associada ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-inEAC) e ao Grupo de Etnografias em Antropologia do Direito e das Moralidades (GEPADIM/UFF). Atualmente é pesquisadora de Pós-Doutorado (PDR10-FAPERJ) vinculada ao Programa de Pós Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (PPGA/UFF).

Maria Eduarda Abreu: Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Justiça e Segurança da Universidade Federal Fluminense. Graduada em Segurança Pública e Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Bacharel em Direito. Pesquisadora em formação Associada ao Grupo de Inovação e Pesquisa Empírica no Direito (GIPED/NUPIJ - Núcleo de Pesquisa em Práticas e Instituições Jurídicas). Pesquisadora em formação Associada ao Laboratório de Estudos sobre Conflito, Cidadania e Segurança Pública (LAESP).

Data de submissão: 28/10/2024.

Data de aprovação: 04/02/2025.